



LEI Nº 962/94
DATADA DE 31.10.1994.-

INSTITUI O PROGRAMA DE SAUDE NO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA,, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

AGUACY OLIVEIRA BRAZ, PREFEITO MUNICIPAL- DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA,, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI, FAZ SABER A TODOS QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES VOTOU E APROVOU E EU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica instituído no município de Romelândia, Estado de Santa Catarina, o Programa de Saude, executado isoladamente ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, objetivando o desenvolvimento das ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde em todos os seus níveis.-

TÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação.-

Parágrafo Único : O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.-

Art. 3º - A política de saúde será desenvolvida mediante a distribuição gratuita de bens e serviços aos Munícipes, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, prestadas diretamente ou indiretamente pela Secretaria Municipal da Saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Erário Público Municipal, do Fundo Municipal da Saúde e de outras fontes de receitas arrecadadas, quer por via local ou por transferências à qualquer título.-

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - São objetivos do programa de saúde:
continua na fl. 02.....



I - A identificação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - A formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto das Disposições Gerais do Título I, desta Lei;

III - A Assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 5o. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Programa de Saúde:

I -A execução de ações;

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do munícipe, e,

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

II -A participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III -A ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV -A vigilância nutricional e orientação alimentar;

V -A colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI -A formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII -O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII -A fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX -A participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X -O incremento, em sua área de atuação do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI -A formulação e execução da política de sangue e seus derivados;

XII -A distribuição gratuita de bens e serviços de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Erário Público Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e de outras fontes de receitas financiadoras do programa ora instituído, compreendendo a distribuição de passagens, transportes, medicamentos, lentes, próteses, armações para óculos, aparelhos auditivos, odontológicos, oftalmológicos, ortopédicos e outros, bem como, de consultas médicas, atendimentos médico-hospitalar, ambulatorial, exames complementares e demais tratamentos de saúde nas diversas áreas, além de outros serviços necessários ao pleno atendimento de saúde ao munícipe; e,

XIII -O desenvolvimento de todos os serviços necessários ao efetivo cumprimento dos serviços de saúde no Município.

Parágrafo 1o.-Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I -O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo; e

II -O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo 2o. -Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Parágrafo 3o. -Entende-se por saúde do munícipe, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos munícipes, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I -Assistência ao munícipe vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II -Participação, no âmbito de competência do Programa de Saúde em estudos, pesquisas, avaliação e controle de riscos e agravos potenciais à saúde, existentes no processo de trabalho;



III -Participação, no âmbito de competência do Programa de Saúde, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV -Avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V -Informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e as empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI -Participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde junto ao município trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas; e,

VII -Revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração, a colaboração das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 60. - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes da legislação em vigor, obedecendo-se ainda aos seguintes princípios:

I -Universidade de acesso aos serviços de Saúde em todos os níveis de assistência;

II -Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III -Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV -Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V -Direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI -Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;



VII -Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII -Participação da comunidade;

IX -Descentralização político-administrativa com direção única e setORIZADA;

a) Ênfase na descentralização dos serviços quando necessários;

b) Setorização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X -Integração em nível das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI -Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII -Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e,

XIII -Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 7o. - As ações e serviços de saúde, embasados no Programa de Saúde, seja diretamente ou mediante a participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 8o. - A direção geral do Programa de Saúde será exercida pela Secretaria Municipal da Saúde ou Órgão equivalente, obedecidas as normas reguladoras.

Art. 9o. - O Município poderá constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

Parágrafo Único - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais, o princípio da direção única e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 10. - Será competência privativa da Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes atribuições:

- I -Definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- II -Administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;
- III -Acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV -Organização e coordenação do sistema de informação em saúde;
- V -Elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
- VI -Elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
- VII -Participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;
- VIII -Elaboração e atualização periódica do plano de saúde;
- IX -Participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- X -Elaboração da proposta orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde e seus Fundos Especiais, de conformidade com o plano de saúde;
- XI -Elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;



XII -Realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores e Senado Federal;

XIII -Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de erupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV -Implementar o Sistema Municipal de Sangue, Componentes e Derivados;

XV -Propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI -Elaborar normas técnico-científicas de produção, proteção e recuperação da saúde;

XVII -Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII -Promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX -Realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX -Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI -Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

XXII -Proceder todos os atos necessários ao perfeito desenvolvimento dos serviços de saúde no Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 11. - Através do Programa de Saúde, compete a Secretaria Municipal da Saúde, a:

I -Formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II -Participar na formulação e na implementação das políticas;

- a) de controle das agressões ao meio ambiente;
- b) de saneamento básico; e
- c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho.

III -Definir e coordenar os sistemas;

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e,
- d) vigilância sanitária.

IV -Participar da definição de normas, mecanismos de controle com órgãos afins de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes que tenham repercussão na saúde humana;

V -Participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI -Coordenar e participar da execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII -Estabelecer normas e executar a vigilância sanitária em aeroportos e fronteiras;

VIII -Estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle de qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX -Promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X -Formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI -Identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;



XII -Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII -Prestar cooperação técnica e financeira às entidades que desenvolvam programas e serviços de saúde no Município;

XIV -Elaborar normas para regular as relações entre o Programa de Saúde e os serviços privados contratados de assistência à saúde.

XV -Promover a descentralização dos serviços por atos avencatórios visando a melhoria na qualidade de atendimento à população;

XVI -Normatizar e coordenar o Sistema Municipal de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII -Acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências demais;

XVIII - Elaborar o Planejamento Estratégico Municipal no âmbito do Programa de Saúde em cooperação técnica com as entidades atreladas ao sistema por interesse maior;

Art. 12. - Compete ainda à Secretaria Municipal da Saúde, o seguinte:

I -Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II -Participar do planejamento, programação e organização da rede setorizada e hierarquizada do Programa de Saúde;

III -Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV -Executar serviços;

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e,

e) de saúde do munícipe em geral.

V -Dar execução no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde;



VI -Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII -Formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII -Gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX -Colaborar com a União e com o Estado na execução da vigilância sanitária de aeroportos e fronteiras;

X -Observado o disposto no artigo 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI -Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; e,

XII -Normatizar e complementar as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. - Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 14. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 15. - Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas legais vigentes em consonância como Programa de Saúde.

Art. 16. - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.



Parágrafo Primeiro - Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção municipal do Programa de Saúde, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

Parágrafo Segundo - Excetua-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 17. - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população, a Secretaria Municipal da Saúde do Município poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, obedecendo as normas vigentes.

Parágrafo Único - A participação dos serviços privados serão formalizados mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 18. - Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Programa de Saúde.

Art. 19. - Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Primeiro - Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a Secretaria Municipal da Saúde, fundamentar-se-á por documentos próprios que garantam a boa e regular qualidade dos serviços contratados.

Parágrafo Segundo - Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Programa de Saúde, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

TÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DO RECURSOS

Art. 20. - Os recursos para a implantação, coordenação, manutenção e administração geral dos serviços atinentes ao Programa de Saúde ora instituído, serão os advindos de transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a qualquer título, desde que preencha os requisitos legais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 21. - A gestão financeira dos recursos destinados a execução do programa ora instituído, serão as das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços impostos pela legislação em vigor.

Art. 22. - Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária competente.

Art. 23. - A despesa pública a ser realizada à conta do programa deverá ter os princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Art. 24. - A realização das despesas obedecerá além dos princípios orçamentários e financeiros, os que instituem as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 25. - A Contabilidade Geral do Município e as Contabilidades de Fundos, deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente à matéria.

Art. 26. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, obedecendo-se as normas gerais definidas na Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964 e demais legislações atinentes ao assunto.

Art. 27. - Os recursos financeiros do Programa de Saúde, serão depositados em contas distintas de acordo com as normas peculiares a situação e movimentados através de cheques nominiais em favor do credor.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

